



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM

Representação nº 121 /2014-MP-PG

Procuradoria do Ministério Público junto ao  
TCE/AM

**RECEBIDO**

Em: 11/06/2014 Hora: 07:57

Por: Amizeto

Representado(a): Fábio Augusto Alho da  
Costa, Diretor-Presidente – Agência  
Reguladora dos Serviços Públicos  
Concedidos do Estado do Amazonas

Objeto: Descumprimento da LC 131/2009 e  
Lei de Acesso 12.527/2011.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o Diretor-Presidente – **Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM** senhor Fábio Augusto Alho da Costa, com domicílio legal na Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas, pelos fatos e razões que passa a expor.

DOS FATOS E DO DIREITO

08:05 11/06/2014 08:08 1 359 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIEGO ASSIS



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

No dia 28 de maio de 2009, foi publicada a Lei Complementar nº 131 que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. As modificações foram instituídas com o escopo de regular a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de elevar a transparência das contas públicas, possibilitando uma maior fiscalização por parte de qualquer interessado.

Nesse mesmo aspecto, a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, entrou em vigor em 16 de maio de 2012, a fim de garantir o exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, estabelece que as informações de interesse público deverão ser divulgadas proativamente.

Ocorre que, a **ARSAM** não disponibiliza e NÃO dá ampla divulgação por meios eletrônicos de acesso público (portais na WEB) aos seguintes itens: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; às prestações de contas e o respectivo parecer prévio; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; às versões simplificadas desses documentos (art. 48, *caput* da LC 101/2001), Registro de Competências.

A **ARSAM** em análise enquadra-se na regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ter seu Portal Transparência ativo desde o dia 28 de maio de 2013. Assim, o gestor atual deve ser responsabilizado pela omissão legal, haja vista que esta à frente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas.

Diz a LC 101/2001:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados, localizada no canto inferior direito da página.



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

*“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:*

*I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;*

Quanto à Lei Nº. 12.527/2011 incumbe a **ARSAM**, independentemente de requerimentos de eventuais interessados diretos, a promoção da divulgação em locais de fácil e amplo acesso de todas as informações, que sejam de interesse coletivo ou geral, quando produzidas ou por ela custodiadas.

Diz a Lei nº. 12.527/2011:

*“Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 2º. Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória em sítios oficiais de rede mundial de computadores (internet)*

A LC nº 101/2001 e a Lei nº 12.527/2011 determinam a admoestação pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, o ente não poderá receber transferências voluntárias.

*“Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)”.*



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

*"Lei nº. 12.527/2011 – Art. 33 – A pessoa física ou entidade privada que detiver em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções:*

*I – advertência;*

*II – multa;*

*III- rescisão do vínculo com o poder público;*

*IV- suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e*

*V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade".*

A legislação que informa as balizas de uso dos recursos públicos e suas prestações de contas determina a imposição de multas aos responsáveis em casos de ilegalidade.

Também, comando de ordem constitucional elenca como competência do Tribunal de Contas assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, caso seja verificada ilegalidade, o que está presente à toda prova.

A cabeça do artigo 11 da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) determina tipos, que *in casu*, há subsunção do gestor Representado. No que diz respeito ao verbo **legalidade**, constata-se que ocorreu improbidade, por violação ao dever de atendimento ao princípio de legalidade na Administração Pública.

*"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições" (...)*



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

## DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça a presente Representação e, atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, julgue-a Procedente para:

I - assinar prazo a **ARSAM** para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/2001, com as modificações da LC 131/2009, e da Lei nº. 12.527/2011 no que tange à **Implantação e Alimentação** dos Portais de Transparência e Acesso à Informação;

II – Seja cominada cláusula penal por dia de descumprimento;

III – A imposição de multa ao Representado, por descumprimento à lei;

IV – A informação a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas, enquanto perdurar a irregularidade;

V – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para fazer a representação judicial por Improbidade Administrativa ao Representado;

Termos em que

Pede deferimento.

Manaus, 09 de junho de 2014.

  
Carlos Alberto Souza de Almeida

**Procurador-Geral**